



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO N.º Res. 303-0496

Recurso n.º 113.302 - Processo nº 11050-000633/90-41

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ROSANA LTDA

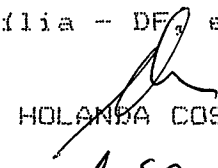
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

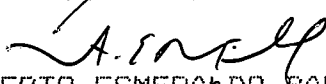
RESOLUÇÃO Nº 303 - 0496

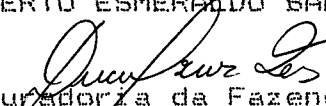
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 24 de março de 1992


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


Procurador da Fazenda Nacional

07 ABR 1992

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, MILTON DE SOUZA COELHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (suplente).

Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ROSANA
LTDA

RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

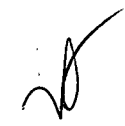
Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado
Auto de Infração nos seguintes termos, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de verificação da mercadoria submetida a despacho de Exportação pela Empresa "Ind. e Com. de Calçados Rosana Ltda.", através das G.Es. nº 407-90/001492-2 e 407-90/001493-0, embarcada no Navio Sea Merchant em 28.04.90 e assim descrita: "195 caixas com 2.340 pares de sapatos de couro para homens, com solado de couro, Ref.: Style BM 2513", efetuamos a retirada de amostras conforme termo anexo, uma vez que o preço unitário apresentado, - US\$ 4,00 por par, não condizia com a qualidade do calçado em exportação.

Formulada a audiência à Cacex, nos exatos termos do Art. 542, Inciso I do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, obtivemos, através das correspondências Secex 501 e 597 (anexas), a confirmação da fraude cambial em suspeita, com o agravante de artifício doloso, posto que, houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção das G.Es. em relação ao apresentado à fiscalização, além de o preço do calçado em exportação estar subfaturado em cerca de 175%.

Comprovada, assim, inequivocamente, a fraude relativa à qualidade e preço da mercadoria em exportação, caracterizando a situação descrita no art. 499 combinado com o art. 503 do Regulamento Aduaneiro, haja vista a presença indiscutível do dolo, cabe à ora autuada, a imposição da penalidade legal prevista no art. 532, Inciso I do R.A., bem como o recolhimento do Imposto de Exportação, pela diferença, com os gravames previstos no art. 531 do mesmo Regulamento, motivo pelo qual, lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário decorrente, conforme demonstrativo no verso, e complementos anexo."



Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação à pretensão fiscal, defendendo o preço consignado na documentação que amparou a exportação, o que justificou pela existência de estoque de matéria-prima na fábrica, pelo baixo volume da partida, bem como pela decisão mercadológica de manter a clientela compradora. Argumentou, também, com a alteração vivida pelo país entre o fechamento do contrato de exportação e a remessa das mercadorias, arguindo, ainda, haver recebido instruções do importador para proceder ao faturamento com base em referência e preço utilizados em vendas anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu integralmente procedente a ação fiscal, acolhendo as informações prestadas pela CACEX (fls. 5 e 6), no sentido de que a empresa, ao solicitar as guias de exportação em apreço, apresentou para análise produto de qualidade inferior ao posteriormente exportado, o qual alcança preço bastante superior ao deferido, caracterizando, destarte, fraude inequívoca quanto à qualidade e ao preço do bem exportado. Refutou, de igual sorte, a autoridade a quo as aventadas instruções recebidas pela autuada, que bem caracterizam o dolo com que esta se houve.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, reiterando o que já disposto em sua anterior impugnação, com ênfase nos seguintes pontos:

- a) descabimento da multa prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a imputação está arrimada em meros indícios;
- b) que a CACEX não tinha condições de bem avaliar os calçados exportáveis, devendo a ela se contrapor a documentação referente ao faturamento dos mesmos já acostada aos autos;
- c) que vendeu seu produto com assumido prejuízo, movida por conveniências de mercado;
- d) que assumidamente indicou, na exportação sob enfoque, referência e preço alusivos à remessa anterior de produto de qualidade inferior, o que jamais foi omitido ao Fisco;
- e) que a instrução transmitida pelo agente do importador visava reduzir a burocracia na expedição de tão inexpressiva exportação;
- f) que não houve intenção de fraude, não se provando cabalmente o alegado subfaturamento, o que afasta a aplicação da pena do art. 532 em seu grau máximo.

Observa-se, todavia, do exame dos autos, não estar regularmente formalizada a representação processual da interessada. Com efeito, não há qualquer instrumento procuratório que habilite o signatário da impugnação e do recurso a defender a autuada perante esta instância administrativa.



Desta sorte, converto o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, para que seja a recorrente instada a regularizar sua representação processual, ratificando os atos até aqui praticados.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator